



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI Nº 5.023

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E NÃO TARIFÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a proceder o parcelamento de qualquer débito tarifário e não tarifário, inscrito ou não em Dívida Ativa.

§ 1º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

§ 2º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

§ 3º O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira poderá delegar a atribuição prevista no § 2º deste Decreto, em sua totalidade, ao Encarregado de Divisão Técnica de Gestão de Finanças e Orçamento e, no que concerne a assinatura do termo de acordo, ao Encarregado de Atendimento Externo.

Art. 2º O parcelamento dos débitos tarifários e não tarifários apurados até 31 de dezembro de 2009, inscritos em dívida ativa ou não, poderá ser requerido impreterivelmente até o dia 29 de dezembro do corrente exercício, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sob a condição de recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do valor consolidado representando assim este pagamento a primeira do total de parcelas do acordo.

Art. 3º Os débitos objetos do parcelamento compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) na economia residencial;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) nas demais economias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso, cobrada sempre na fatura do mês posterior àquele em que houve o atraso do pagamento.

§ 4º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas de que tratam este artigo sujeitam-se à atualização, a partir da data da concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 4º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia simples da escritura registrada no Cartório de Bens e Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião.

Art. 5º Os débitos tarifários e não tarifários do ano corrente poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e compreenderão a consolidação do valor principal acrescido de multa, respeitados os valores mínimos constantes dos incisos I e II, do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas de que tratam este artigo sujeitam-se à atualização, a partir da data da concessão do parcelamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não poderá ser solicitado mais que duas vezes a cada ano, por unidade consumidora.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcélamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dentro dos prazos de vencimento previstos no § 2º, do art. 3º, desta Lei;

V – interrupção da prescrição e da decadência;

VI – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriedade, no ato da efetivação do parcelamento;

VIII – sujeição ao pagamento regular das faturas vincendas posteriormente à data da efetivação do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência das 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II – vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III – decretada a falência ou insolvência civil do devedor.

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;

III – imediata remessa do saldo devedor, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), nos termos da legislação vigente.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o parcelamento nos casos previstos no inciso III deste artigo.

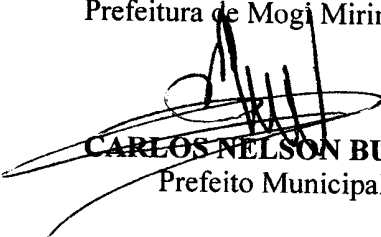
Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. Decorrido o prazo limite previsto no art. 2º desta Lei, o parcelamento dos débitos tarifários e não tarifários inscritos ou não em dívida ativa somente poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e compreenderão a consolidação do valor principal, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício, respeitados os valores mínimos constantes dos incisos I e II, do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.427, de 14 de setembro de 2007.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de outubro de 2010.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 158/10
Autoria: Poder Executivo Municipal